RECLAMAÇÃO Nº 36.803 - SP (2018/0299388-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECLAMANTE	:	EVER ELETRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECLAMANTE	:	EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ
RECLAMANTE	:	VALERIE ANNE KAITAZOFF THOMPSON
ADVOGADOS	:	FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548 CINTIA FERREIRA BONDARENKO - SP199166 ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL MASTER III
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA - SP118594 RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP087817 CARLENE BORGES NOGUEIRA - SP261221

DECISÃO

Trata-se de reclamação ajuizada por Ever Eletric Appliances Indústria e Comércio de Veículos Ltda - em recuperação judicial, tendo em vista acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> AGRAVO INTERNO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE. LEI 10.931/2004 (TEMA 576). DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO PELO STJ EM JULGAMENTO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Afirma que foi contra si ajuizada execução, pelo ora interessado, lastreada "no suposto saldo remanescente da “Cédula de Crédito Bancário Mútuo nº 10712/11”, sendo que, contudo, não apresentou o exequente "documento cabal que apontasse, de forma transparente e analítica, o valor exato da obrigação exigida, porquanto não há prova da efetiva disponibilização do recurso à Reclamante EVER ELETRIC APPLIANCES, tampouco do numerário efetivamente por ela utilizado, pela mesma, aliás, nem mesmo a própria transmissão dos eventuais direitos decorrentes da comentada

“Cédula de Crédito Bancário Mútuo nº 10712/11” em seu favor, por parte do BANCO BVA S/A".

Assevera que, a par disso, "a Cédula de Crédito Bancário, isoladamente considerada, não ostenta os requisitos necessários para se qualificar como um título de crédito, necessitando sempre estar acompanhada de outros elementos de provas que possibilitem a aferição do valor efetivamente utilizado do crédito concedido pela Instituição Financeira, bem como a verificação de todas as amortizações realizadas ao longo da vigência do respectivo contrato" e, desse modo, não bastava apresentar o demonstrativo de cálculo, como fez o interessado, sendo imprescindível comprovar, também, de forma efetiva, as parcelas utilizadas do crédito aberto, as amortizações da dívida, e a incidência dos encargos.

Alega ser justamente nesse ponto que o acórdão reclamado diverge do julgamento desta Corte em recurso repetitivo sobre o tema, "posto que, no caso concreto, não restaram atendidos os requisitos legais necessários para elevar a Cédula de Crédito Bancário a título executivo extrajudicial", já que o banco se limitou em apresentar cópias simples da “Cédula de Crédito Bancário Mútuo nº 10712/11”, do “Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Mútuo nº 10712/11”, e do “Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – BEM IMÓVEL”, além de um singelo demonstrativo de cálculo, documentos que não possibilitam aferir o valor efetivamente utilizado pela EVER ELETRIC APPLIANCES, do crédito que lhe teria sido concedido pelo BANCO BVA S/A.

Acrescenta que o entendimento firmado por esta Corte, no julgamento proferido em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1291575/PR), é no sentido de que a cédula de crédito bancário será considerada como título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, o que não aconteceu no caso dos autos, em que o acórdão reclamado entendeu ser "despicienda a juntada de extratos de movimentação bancária".

Assim posta a questão, passo a decidir.

Eis o acórdão objeto do recurso especial que teve seu seguimento negado pelo Tribunal de origem:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, REPRESENTATIVA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COEMBARGANTE PESSOA JURÍDICA. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DAÍ EXTRAÍDAS. DEBATE PRECLUSO. RECURSO, NESSA PARTE, NÃO CONHECIDO.

As questões atinentes aos efeitos jurídicos extraídos do deferimento do processamento da recuperação da coembargante pessoa jurídica já foram decididas no v. acórdão proferido no julgamento do recurso de Agravo nº 2173768-11.2015.8.26.0000. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão (CPC/73, art. 473). Quanto a elas, o recurso não pode ser conhecido.

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

A legitimidade do embargado para figurar no polo ativo da ação de execução decorre da cessão do crédito perseguido, regularmente comprovada.

TÍTULO EXECUTIVO EX VI LEGIS, QUE ESPELHA OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.

O título que aparelha a execução é uma cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito fixo.

Atende a todos os requisitos exigidos na legislação específica, trazendo em seu bojo informações claras a respeito de valores e de percentuais dos encargos cobrados. Prevê, ainda, termo certo para cumprimento da obrigação. A memória de cálculos evidencia de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão a evolução do débito exequendo (Lei nº 10.931/04, art. 28, §2º, inc. I). Assim, o título exequendo corresponde a obrigação líquida, certa e exigível.

REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES.

É possível a revisão de contratos anteriores. No entanto, a execução e os embargos à execução não são os momentos oportunos para sua reanálise.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE.

> O contrato em questão foi instrumentalizado por cédula de crédito bancário, que admite a capitalização de juros (Lei nº 10.931/04, art. 28, §1º, inc. I). No caso dos autos, a capitalização de juros foi expressamente pactuada.
>
> EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO EXCESSIVAMENTE GENÉRICA.
>
> É excessivamente genérica a alegação de excesso de execução resultante de cobrança de "encargos desconhecidos". Cumpria aos embargantes apontar especificamente quais seriam os encargos com os quais não concordam. Não o fazendo, a pretensão não comporta acolhida, à luz do disposto na súmula 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, não foi demonstrada a cobrança da propalada "comissão de estruturação", e não houve inclusão de comissão de permanência na planilha de cálculos do débito exequendo.
>
> Apelação, na parte conhecida, não provida.

No que pertine às alegações contidas na presente reclamação, cumpre destacar os seguinte fundamentos do referido acórdão:

> A legitimidade do embargado para figurar no polo ativo da ação de execução não comporta maiores divagações. A cessão do crédito veio comprovada às fls. 154 e 159.
>
> O título que aparelha a execução é uma cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito fixo, com previsão de pagamento em parcelas mensais, de acordo com os percentuais de amortização descritos no Anexo I da cédula (Fluxo de Pagamento).
>
> Despicienda a juntada de extratos de movimentação bancária para lhe conferir liquidez.
>
> A cédula atende a todos os requisitos exigidos na legislação específica, trazendo em seu bojo informações claras a respeito de valores e de percentuais dos encargos cobrados. Prevê, ainda, termo certo para cumprimento da obrigação.
>
> A memória de cálculos evidencia de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão a evolução do débito exequendo (Lei nº 10.931/04, art. 28, §2º, inc. I).
>
> Assim, o título exequendo corresponde a obrigação líquida, certa e exigível.
>
> Nesse sentido:
>
> "O contrato de abertura de crédito fixo, que possui valor certo e determinado, liberado de uma só vez e reconhecido pelo devedor, é

> título executivo extrajudicial, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, cujo valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor" (STJ 4ª T., REsp 331.558-SC-AgRg, Rel. Min.
> SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 4.12.01, DJU 18.2.02, pág. 459).
> No mesmo sentido: STJ 3ª T., REsp 525.416-SP, rel. Min.
> MENEZES DIREITO, j. 19.2.04, DJU 5.4.04, pág. 256.
> A formação do negócio jurídico se deu de forma isenta de vício de consentimento, o que é mesmo sintomático, pois isso sequer foi alegado pelos embargantes. Ou seja: eles manifestaram vontade livre e desimpedida de assumir a obrigação estampada na cédula.
> Por isso, o debate a respeito das operações que deram origem à sua emissão se mostra de todo despiciendo.
> Aliás, cumpre ressaltar que, embora seja possível a revisão de contratos anteriores, a execução e os embargos à execução não são os momentos oportunos para sua reanálise.
> Outrossim, a alegação veio lançada aos autos de forma excessivamente genérica, não tendo os embargantes demonstrado nem minimamente quais seriam as propaladas operações encadeadas.

Entendo, pois, que a decisão do Tribunal de origem que negou seguimento a recurso especial e ao subsequente agravo interno, com fundamento no artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil de 2015, aplicando entendimento desta Corte firmado pela sistemática do representativo da controvérsia é clara e precisa na sua fundamentação, demonstrando a aplicação, ao caso, da tese firmada no REsp n. 1.291.575/PR, não servindo a reclamação como via de reforma de decisão proferida por Tribunal no estrito limite de sua competência.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DO ART. 988 DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO COM BASE NO INCISO I, § 1º, DO ART. 543 DO CPC/1973. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. No presente caso, a reclamante teve seu recurso especial

considerado prejudicado nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, decisão contra a qual foi interposto agravo regimental, desprovido pela Seção de Direito Privado do TJSP.

2. N**os termos do entendimento desta Corte Superior, não cabe reclamação constitucional contra o julgado que nega provimento a agravo regimental interposto contra decisão de inadmissibilidade do especial fundada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973,** tendo em vista não estar caracterizada usurpação da competência do STJ.

Precedentes.

3. Ausência das hipóteses do art. 988, IV e §§ 4º e 5º, II, do CPC/2015, invocados no presente regimental.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Rcl 32.213/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017)

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO AJUIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ - PRECEDENTES.

1**. A reclamação constitucional não constitui sucedâneo recursal, pois destinada apenas a preservar a competência e a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**

2. **É incabível reclamação contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com espeque no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC (Questão de Ordem no Ag 1.154.599-SP). Precedentes do STJ.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl 33.061/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

É de se destacar que, "entendimento em sentido diverso, caso adotado, afrontaria a racionalidade da sistemática dos recursos repetitivos, bem como representaria usurpação da competência do Tribunal de origem por esta Corte Superior", conforme bem destacado pelo Ministro Marco Buzzi, na Rcl n. 034962, julgada em 3.10.2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da reclamação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora